PARECER Nº 264/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 161/2022

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo Vereador Roger Viegas ao projeto de lei de autoria do próprio vereador, que "dispõe sobre a criação do Programa Psicólogo na Escola no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe definir as diretrizes para a instituição no Município do Programa Psicólogo na Escola, voltado à garantia atendimento e acompanhamento psicológico gratuito nas escolas da rede municipal de educação. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona alterar a redação do art. 3º do projeto de lei para excluir a fixação de prazo destinado à regulamentação da proposta pelo Poder Executivo.

Em sua justificativa a proponente aponta que a emenda apresentada "tem como objetivo aprimorar a redação do artigo 3º do Projeto de Lei, buscando torná-la mais clara e concisa. A modificação proposta mantém a intenção original do artigo, que é garantir que o Chefe do Poder Executivo regulamente a Lei e defina as providências necessárias para a execução do programa. A principal razão para essa alteração é evitar qualquer ambiguidade ou interpretação equivocada do texto original. A menção específica ao prazo pode ser desnecessária, uma vez que o período de execução do programa pode variar de acordo com a natureza e complexidade do Projeto de Lei em questão. Ao adotar a redação proposta, eliminamos a especificação de um prazo fixo e conferimos ao Chefe do Poder Executivo maior flexibilidade para determinar o momento adequado para a execução da Lei. Isso garantirá que o processo seja realizado de forma mais eficiente, levando em consideração as particularidades do programa em questão e permitindo uma implementação mais adequada e eficaz das políticas públicas. Dessa forma, pretendemos promover a clareza, a eficiência e a eficácia na implementação das políticas públicas propostas pelo presente Projeto de Lei. A emenda visa evitar interpretações ambíguas, ao mesmo tempo em que confere ao Chefe do Poder Executivo a flexibilidade necessária para adaptar o processo de execução às necessidades específicas do programa".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à garantia de atendimento e acompanhamento psicológico gratuito nas escolas da rede municipal de educação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada também não incorre nas hipóteses de vedação do art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A emenda apresentada cinge-se a modificar o texto do art. 3º, do projeto de lei, em sua redação original para excluir a fixação de marco temporal específico para a regulamentação da proposta pelo Executivo Municipal, o que importaria em usurpação indireta de competências constitucionais.

Com essas considerações, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 018/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 161/2022.

Divinópolis, 09 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 11/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 11/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 11/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 018/2023 ao PLCM 161/2022